



LEI ORDINÁRIA Nº 1006/2015

Autor: Poder Executivo
Prefeito Municipal - Humberto Carlos Ramos Amaducci

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO
DE 2016 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

**HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas
atribuições legais,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º,
do art. 165 da constituição federal, lei orgânica municipal e lei complementar nº 101/2000,
as diretrizes orçamentárias do município de mundo novo/MS, para 2016, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública
municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução
dos Orçamentos do Município e suas alterações;

V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade
social;

VI - os limites e condições para expansão das
despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII - as disposições relativas às despesas com pessoal
e encargos sociais;

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO ANO VI Nº 1271
03 DE julho DE 2015**



VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI - as limitações de empenho;

XIV - Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2016, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2015, não se constituindo porém, em limite à programação de despesas.

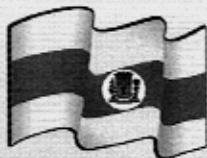
Art. 3º Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – promover ações de incentivos as atividades esportivas, culturais e do turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do município, em



parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos munícipes o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V – manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que vise a melhoria da educação em nosso município;

VI – implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais e apoio ao pequeno produtor rural com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

VIII – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IX – manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;

X – Desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI – Desenvolver e aplicar o plano de destinação de resíduos sólidos.

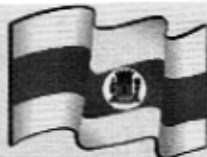
Art. 4º Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos da presente lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e órgão conveniente.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por:



I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VII – Conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais o município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

Art. 6º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;



III – Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes da Instrução Normativa n. 35/2013 do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul e suas alterações.

§ 5º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei n° 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;



Parágrafo Único – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2015 e a estimada para 2016.

Art. 9º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 10 As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11 A proposta orçamentária da Câmara Municipal será elaborada tomando-se como base o limite percentual de 7% (sete por cento) das estimativas das receitas para o exercício subsequente, calculadas nos termos dos artigos 2º, § 3º e 12,



§ 3º, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinados com os artigos 29ª e 168, da Constituição Federal em vigor.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese do montante das dotações orçamentárias da Câmara Municipal exceder o total de suas despesas determinado na forma e condições previstas no artigo 29-A da Constituição Federal, deverá ser restituído ao Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de cinco dias posteriores ao recebimento de cada repasse duodecimal, o valor da exata diferença que se verificar a maior, para o fiel cumprimento do artigo 29-A, § 2º, combinado com as disposições do artigo 168, ambos da Constituição Federal.

§ 2º As receitas provenientes de preço público municipal e ressarcimento tributário ou compensação financeiras de qualquer natureza, recebidas de outras entidades ou esfera de governo, deverão ser objeto de previsão orçamentária obrigatória, identificadas sob o título de receitas correntes, em razão de seu caráter permanente, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 12 O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 168, combinado com o artigo 29-A, § 2º, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Art. 13 A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14 O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação no Projeto de Lei Orçamentária Anual, até 30 de julho de 2015, observado o disposto no artigo 54 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 16 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 17 Na programação da despesa serão vedados:



I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18 Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - no caso de no exercício houver excesso de arrecadação;

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 As previsões de receita para o exercício de 2016, e eventual reestimativa pelo Poder Legislativo, deverão estar às disposições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 22 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.



Art. 23 É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 24 A Lei Orçamentária, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25 Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 26 O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 27 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal.



§ 1º O montante da reserva de contingência será utilizado exclusivamente nos termos da alínea "b", inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observadas as disposições do artigo 72, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração pública municipal, não orçadas, ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 28 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 29 Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

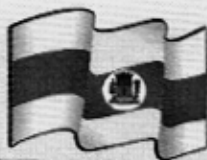
Art. 30 A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – dedução de Receita para Formação do FUNDEB.



§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 31 A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 30 será realizada ao final de cada semestre.

Art. 32 Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 30 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 33 No exercício de 2016, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 30 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 34 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Município, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observados os imperativos constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dos artigos 19 a 22 da Lei Complementar n.º 101/00 e demais legislação municipal, no que couber.

Parágrafo Único - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I - Atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009;

II - Sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 35. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2016 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Art. 36. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para :

- I- atualização da planta genérica de valores do município;
- II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;
- V- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo Único - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

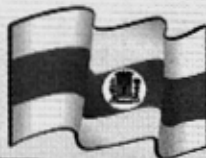
Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 38 A proposta orçamentária do Município para 2016, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 31 de Agosto de 2015.

Art. 39 A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos especiais e adicionais suplementares e



os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, I, II, III, da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 40 É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 41 Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 42 Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 43 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, e estejam registradas no Órgão Municipal através de Conselhos Municipais.



II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelos Conselho Municipais quando necessário e comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 44 Os auxílios financeiros para entidades privadas serão concedidos quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltados para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivos à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - de reconhecido sentido social

Art. 45 O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 46 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Art. 47 As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 48 As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por



convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Parágrafo Único – As despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 49 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 50 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 51 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO XIV

NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 52 O poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 53 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a proporcionar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§2º O poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos, reordenamento de despesa do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.



CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, colocará a disposição da Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

Art. 55 As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 56 A classificação da estrutura programática para 2016 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul - TCE-MS.

Art. 57 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a programação dele constante poderá ser executada mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, para o atendimento exclusivamente das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida; e.
- IV - pagamento de precatórios e ordens judiciais
- V - necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais

Art. 58 A Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

Art. 59 A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2016, serão orçadas a preços correntes.

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS
MIL E QUINZE.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2016

Anexo de Metas e Prioridades

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

- Dar suporte jurídico de natureza preventiva, bem como uniformizar e aperfeiçoar os processos e atos da Administração Pública, visando a excelência no atendimento tanto ao munícipe, quanto aos órgãos do município;
- Elaboração do plano diretor participativo do município, para o desenvolvimento da comunidade;
- Dar publicidade aos atos públicos;
- Realizar a manutenção das atividades de divulgação oficial dos atos públicos municipais;

CONTROLADORIA

- Assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão.
- Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais.
- Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no Legislativo, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

- Promover a qualificação de seu Quadro de Pessoal, promovendo e intensificando a participação dos servidores do Município em cursos de treinamento e desenvolvimento;
- Dar continuidade à implementação da Política de Recursos Humanos para os servidores públicos municipais que contemple: valorização salarial e funcional, incluindo a implantação de produtividade para as suas diversas categorias; programas de desenvolvimento e qualificação profissional e qualificação dos critérios e processos de ingresso;
- Propor e instituir procedimentos de segurança municipal e patrimonial;
- Atender as despesas de origem tipicamente administrativas, mas que colaboram para a consecução dos programas finalísticos e não são de apropriação dos mesmos;
- Realizar Concurso Público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
- Promover a manutenção das atividades administrativas, financeira, educacional, social, de saúde e patrimonial;
- Dotar o Município dos materiais, equipamentos e veículos necessários à qualificação e otimização de suas atribuições institucionais (saúde, educação, assistências social, transporte, habitação etc...);
- Dar continuidade ao projeto de informatização, mediante aquisição, atualização de equipamentos e programas e a elaboração de projetos e sistemas como Cidade Digital;



ÁREA DE FINANÇAS

- Aumentar a receita por meio de um esforço de fiscalização com ênfase ao monitoramento setorial dos grandes contribuintes; do estímulo à arrecadação; da revisão dos benefícios fiscais; do incremento de ingresso via cobrança e da promoção da educação tributária; atualização da planta genérica de valores do município, e o georeferenciamento da zona rural;
- Amortização de dívidas contratadas.
- Promover a premiação aos contribuintes que se encontrarem em dia com os tributos municipais, com fim a aumentar a arrecadação municipal;
- Desenvolver práticas para a comodidade e agilidade de atendimento ao contribuinte, através da DMS – Declaração Mensal de Serviços, Nota Fiscal Eletrônica, e emissão de DUAM's por meio eletrônico na página da prefeitura municipal na guia Serviços on line e manutenção da central de atendimento aos contribuintes;
- Conceder subvenções às entidades públicas e às entidades privadas sem fins lucrativos de reconhecida atividade nas áreas de agricultura, saúde, educação, esporte e assistência social, mediante comprovação de que o beneficiário encontra-se em dia com o pagamento de suas obrigações tributárias e previdenciárias, inclusive quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos observados as normas da legislação em vigor;

ÁREA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

- Realizar ações visando à construção, manutenção e conservação viária, através de serviços executados pela Secretaria, em logradouros públicos, praças, jardins, estradas vicinais, pontes ou similares, áreas de lazer, inclusive com a aquisição de máquinas e equipamentos necessários para a execução dos serviços ou mesmo através de terceirização;
- Desenvolver ações de planejamento visando à implantação do sistema de transporte coletivo;
- Coordenar a manutenção e ampliação da rede de energia elétrica urbana e rural;
- Realizar ações que visem à construção reforma e manutenção dos próprios municipais (escolas, postos de saúde, terminal rodoviário etc...) e de prédios públicos, melhorando o atendimento ao público e proporcionando condições de uso e segurança aos seus usuários;
- Realizar ações que visem à execução de serviços urbanos, de limpeza pública em vias, feiras e outros espaços públicos, buscando ofertar à população melhor qualidade de vida;
- Celebrar convênios com o governo federal, estadual e municipal, objetivando a execução de obras e serviços de interesse municipal;
- Urbanizar as áreas verdes do município.

ÁREA DE EDUCAÇÃO, ESPORTES CULTURA E LAZER.

- Democratizar o acesso à escola pública municipal, prioritariamente nos níveis de educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades de ensino, desenvolvendo ações que visem atender à demanda, através da oferta de vagas, da implementação de programas e projetos da área pedagógica, do transporte de alunos, da reforma e ampliação de unidades escolares;
- Promover a escola como espaço público de produção e desenvolvimento de atividades



artístico-culturais, de lazer, esporte e de recreação;
• Estimular práticas esportivas, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento de potencialidade do ser humano, visando seu bem-estar, sua promoção social e sua inserção na sociedade, consolidando sua cidadania através de eventos como o projeto domingo de lazer nos bairros e nas comunidades do interior do município;
• Estimular o esporte de rendimento, o esporte educativo e o esporte profissional de acordo com o planejamento estratégico traçado;
• Promover e incentivar o desenvolvimento de eventos culturais, objetivando a integração da sociedade com o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.
• Oportunizar o ensino, habilitação, reabilitação e profissionalização às pessoas portadoras de deficiência;
• Apoiar os alunos da rede municipal de ensino, mediante suplementação alimentar, assistência médica, odontológica e outras ações sociais;
• Definir políticas e diretrizes de educação, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com o Plano Nacional de Educação; Elaborar Diretrizes e instruções relacionadas com as atividades educacionais e o funcionamento das escolas municipais, nos níveis, fundamental e de educação infantil, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº9394/96) e legislação;
• Manter atualizado o Plano Municipal de Educação com a participação da comunidade em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação e em consonância com o Plano Nacional de Educação;
• Criar condições para a realização de pesquisas e estudos e definir diretrizes pedagógicas e sociais e padrões de qualidade para o Sistema Municipal de Ensino; Estabelecer diretrizes básicas e buscar parcerias para a adequação de metodologia para promoção de ações preventivas e educativas sobre drogas psicoativas lícitas e ilícitas;

ÁREA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO.

ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

• Promover a operacionalização do desenvolvimento econômico e tecnológico do município contribuindo para geração de emprego e renda nos setores industrial, agropecuário, comercial e de serviços.
• Elaborar diagnósticos e planejar o desenvolvimento rural sustentável e agroindustrial integrado, com o envolvimento de toda a cadeia produtiva, em parceria com o MAPA – Ministério da Agricultura e Pecuária;
• Identificar, estimular e fortalecer iniciativas auto-gestionárias de trabalhadores, como forma de geração de trabalho e renda, através de estruturas cooperativas e associativas de economia popular solidária;
• Colaborar e apoiar as ações do governo do Estado na infraestrutura e no desenvolvimento econômico dos assentamentos rurais e dos agricultores familiares, através de parceria com a Embrapa e Agraer;
• Promover a melhoria das condições ambientais da cidade, a implantação e manutenção do Aterro Sanitário, implantação de Licenciamento Ambiental Municipal, implementar ações voltadas à gestão de resíduos sólidos e à proteção dos recursos hídricos, tendo como base as bacias hidrográficas, através de convênios com a União e o Estado;
• Elaboração e Implantação do Plano de Manejo Ambiental.
• Elaborar diagnósticos e planejar o desenvolvimento rural sustentável e agroindustrial



integrado, com o envolvimento de toda a cadeia produtiva, em parceria com o MAPA – Ministério da Agricultura e Pecuária;

- Identificar, estimular e fortalecer iniciativas auto-gestionárias de trabalhadores, como forma de geração de trabalho e renda, através de estruturas cooperativas e associativas de economia popular solidária;
- Colaborar e apoiar as ações do governo do Estado na infraestrutura e no desenvolvimento econômico dos assentamentos rurais e dos agricultores familiares, através de parceria com a Embrapa e Agraer;
- Promover a melhoria das condições ambientais da cidade, a implantação e manutenção do Aterro Sanitário, implantação de Licenciamento Ambiental Municipal, implementar ações voltadas à gestão de resíduos sólidos e à proteção dos recursos hídricos, tendo como base as bacias hidrográficas, através de convênios com a União e o Estado;
- Elaboração e Implantação do Plano de Manejo Ambiental.

ÁREA DE GOVERNO

- Incentivar a instalação de novas indústrias, promovendo a operacionalização do desenvolvimento econômico e tecnológico do município contribuindo para geração de emprego e renda nos setores industrial, comercial e de serviços.
- Elaborar projetos de desenvolvimentos através de convênios firmados com o Estado e a União, promover a gestão de comunicação social, e elaboração e alterações das Leis Municipais.

ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Promover a auto-sustentabilidade da população em situação de risco e vulnerabilidade social, articulando o conjunto das políticas sociais do município, planejando e executando programas de promoção do cidadão através de projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária dos indivíduos e grupos que deles necessitam;
- Apoiar financeiramente a implantação e implementação de projetos serviços e ações Assistenciais de Proteção à Criança e ao Adolescente, ao Idoso, ao Dependente Químico, à Pessoa Portadora de Deficiência e à População Adulta;
- Consolidar a assistência social como política pública, direito do cidadão e dever do Município, por meio da implementação do sistema descentralizado e participativo de assistência social no Município; através do CRAS, e dos CREAS, e Centro de Múltiplo Uso; Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais.
- Ampliar e qualificar o atendimento a criança e ao adolescente, de acordo com o planejamento estratégico traçado;
- Priorizar os projetos habitacionais; promovendo a regularização fundiária, construção de casas populares e criação de novos loteamentos;



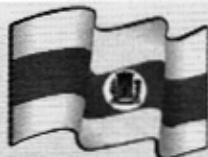
ÁREA DE SAÚDE

- Garantir a distribuição de medicamentos à população carente;
- Promover ações que visem o controle e a prevenção de doenças, através da vigilância sanitária, do controle epidemiológico de campanhas preventivas junto à população;
- Realizar ações que visem assistência à saúde da população através de serviços regionalizados, do gerenciamento do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município; Garantir o acesso da população ao Sistema, na atenção básica, especializada e complementar; Promover ações em saúde que visem à prevenção, controle e tratamento das doenças; Garantir aos usuários atendidos pelo SUS o acesso aos benefícios do Tratamento Fora do Domicílio estabelecidos pela portaria SAS/Ministério da Saúde nº55 de 24/02/1999 (D.O.U. de 26/02/1999, em vigor desde 1º/03/1999). Garantir a assistência aos usuários do SUS em tratamento de saúde nos níveis de complexidade, auxiliando em exames e medicamentos;
- Instalar Centrais de Regulação de Ações e Serviços de Saúde nas regionais de saúde (centrais de leitos, de exames especializados e de procedimentos de alto custo), Garantir à assistência a saúde da população através do serviço Regional, Estadual e Nacional pelo SUS através da Coordenadoria Estadual de Regulação Assistencial (central de regulação de vagas);
- Ampliar e aperfeiçoar o sistema de informação em Saúde, visando à qualificação do processo decisório e da participação social, além da avaliação das ações e serviços de saúde;
- Implantar ações visando a manutenção e operacionalização do Hospital Evangélico.
- Ampliar a oferta de serviços a população através dos programas Agente comunitários de Saúde, serviços de odontologia, casa da gestante e atendimento de cardiologia.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

- Garantir ao Poder Legislativo os meios necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais, qualificando, agilizando e modernizando os seus serviços e procedimentos legislativos, tendo por objetivo atender eficazmente os anseios da sociedade;
- Dotar o Poder Legislativo dos materiais, equipamentos e veículos necessários à qualificação e otimização de suas atribuições institucionais.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016 – ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	64.641.668,00	61.710.042,83	0,074	72.225.434,13	65.839.046,61	0,074	81.614.740,56	70.969.339,62	0,074
Receitas Primárias (I)	61.957.334,76	59.289.315,56	0,072	69.392.214,93	63.256.349,07	0,071	78.413.202,87	68.185.393,80	0,071
Despesa Total	64.486.994,76	61.710.042,83	0,074	72.225.434,13	65.839.046,61	0,074	81.614.740,56	70.969.339,62	0,074
Despesas Primárias (II)	64.038.994,76	61.281.334,70	0,074	71.723.674,13	65.381.653,72	0,073	81.047.751,76	70.476.305,88	0,073
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.081.660,00	1.992.019,14	0,002	2.331.459,20	-2.125.304,65	-0,02	-2.634.548,90	-2.290.912,08	-0,02
Resultado Nominal	-100.000,00	95.693,78	0,000	100.000,00	91.157,70	(0,000)	-113.000,00	-98.260,87	-0,00
Dívida Pública Consolidada	784.000,00	750.239,23	0,001	900.000,00	820.419,33	0,001	1.017.000,00	884.347,83	0,001
Dívida Consolidada Líquida	-1.600.000,00	1.531.100,48	0,002	1.700.000,00	1.549.680,95	0,002	-1.921.000,00	-1.670.434,78	-0,002



PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

VARIÁVEIS	Exercícios		
	2016	2017	2018
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice	5,00	5,50	5,50
Oficial de inflação			
PIB/MS Valor Corrente	86.588.540.000,00	97.663.260.000,00	110.319.290.000,00

FONTE: SEMAC/CAES 2015

Metodologia de Cálculo

Índice para deflação: VALOR CONSTATEE

Ano 2016 = 1,045

Ano 2017 = 1,097

Ano 2018 = 1,114

A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4º, § 1º, para os exercícios de 2016 a 2018 é perfeitamente aceitável e realística, pois foi adotado para as projeções a base legal vigente no corrente ano, incrementada com o crescimento projetado pelo PIB do Estado de Mato Grosso dos Sul.

A estimativa adotada para fixação das metas fiscais, guarda correlação com a execução de exercícios anteriores, utilizando a metodologia explicitada neste demonstrativo.

A presença de um resultado primário indicando um déficit primário se reflete no fato de alta remuneração gerada pela aplicação financeira do Instituto de Previdência Social.

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2º, e o inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000, deve integrar o Anexo de Metas Fiscais como componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



**DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS
DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

O quadro supra, demonstra uma execução orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a aplicabilidade de um planejamento técnico eficiente. Esse fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia do cálculo utilizada.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 48, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB ANO 2014	II Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB ANO 2014	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	44.702.055,22	0,065	44.993.693,49	0,065	291.638	0,652
Receitas Primárias (I)	41.876.561,00	0,061	41.430.893,66	0,060	(445.667)	(1,064)
Despesa Total	44.702.055,22	0,065	43.513.268,86	0,063	(1.188.786)	(2,659)
Despesas Primárias (II)	43.754.055,22	0,063	42.862.988,12	0,062	(891.067)	(2,037)
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.877.494,22	0,003	-1.143.094,46	0,002	(3.020.589)	(160,884)
Resultado Nominal	13.172,28	0,000	1.577.078,98	0,002	1.563.907	(11.872,711)
Dívida Pública Consolidada	1.435.761,29	0,002	618.142,42	0,001	(817.619)	(56,947)
Dívida Consolidada Líquida	252.668,33	0,000	-1.675.483,73	0,030	(1.928.152)	(763,116)



PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

R\$ 1,00

Descrição	Exercícios
	2014
PIB/MS Valor Corrente	6.904.985.000,00

FONTE: SEMAC/CAES2015

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS
NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$
1,00

AMF - Demonstrativo ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	41.170.782,68	44.993.606,49	9,29	57.577.673,89	27,97	64.486.994,76	12,00	72.225.434,13	12,00	81.614.740,56	13,00	
Receitas Primárias (I)	38.505.652,98	41.430.893,66	7,60	55.319.048,89	33,52	61.957.334,76	12,00	69.392.214,93	12,00	78.413.202,87	13,00	
Despesa Total	37.954.463,37	43.513.268,86	14,65	57.577.673,89	32,52	64.486.994,76	12,00	72.225.434,13	12,00	81.614.740,56	13,00	
Despesas Primárias (II)	31.180.089,61	42.862.988,12	37,47	57.177.673,89	33,40	64.038.994,76	12,00	71.723.674,13	12,00	81.047.751,76	13,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	7.325.563,37	- 1.143.094,46	(115,60)	-1.858.625,00	62,60	(2.081.660,00)	12,00	(2.331.459,20)	12,00	(2.634.548,90)	13,00	
Resultado Nominal	321.744,60	1.577.078,98	390,16	175.483,73	(88,87)	(100.000,00)	(156,99)	(100.000,00)	-	(113.000,00)	13,00	
Dívida Pública Consolidada	1.360.911,18	618.142,42	(54,58)	700.000,00	13,24	784.000,00	12,00	900.000,00	14,80	1.017.000,00	13,00	
Dívida Consolidada Líquida	239.496,05	-1.675.483,73	(799,59)	-1.500.000,00	(10,47)	(1.600.000,00)	6,67	(1.700.000,00)	6,25	(1.921.000,00)	13,00	



ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	45.699.568,77	47.243.378,16	3,38	57.577.673,89	21,87	61.710.042,83	7,18	65.839.046,61	6,69	70.969.339,62	7,71
Receitas Primárias (I)	42.741.274,81	43.502.438,34	1,78	55.319.048,89	27,16	59.289.315,56	7,18	63.256.349,07	6,69	68.185.393,80	7,71
Despesa Total	42.129.454,34	45.688.932,30	8,45	57.577.673,89	26,02	61.710.042,83	7,18	65.839.046,61	6,69	70.696.339,62	7,71
Despesas Primárias (II)	34.609.899,47	45.006.137,53	30,04	57.177.673,89	27,04	61.281.334,70	7,18	65.381.653,72	6,69	70.476.305,88	7,71
Resultado Primário (III) = (I - II)	8.131.375,34	(1.200.249,18)	(114,76)	-1.858.625,00	54,85	(1.992.019,14)	7,18	(2.125.304,65)	6,69	(2.290.912,08)	7,71
Resultado Nominal	357.136,51	1.655.932,93	363,67	175.483,73	(89,40)	(95.693,78)	(154,53)	(95.693,78)	(4,74)	(98.260,87)	7,71
Dívida Pública Consolidada	1.510.611,41	649.049,54	(57,03)	700.000,00	7,85	750.239,23	7,18	750.239,23	9,35	884.347,83	7,71
Dívida Consolidada Líquida	265.840,62	(1.759.257,92)	761,77	-1.500.000,00	(14,74)	(1.531.100,48)	2,07	(1.531.100,48)	1,21	(1.670.434,78)	7,71

Metodologia de Cálculo

Taxa média de inflação no período

Especificação	2013	2014	2015	2016	2017	2018
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Inflação Média (% anual)						
Projetada	5,50%	5,00%	4,50%	5,00%	5,50%	5,50%

Fonte:

Índice de deflação para apuração do valor constante:

Ano 2012 =	1,038
Ano 2013 =	1,110
Ano 2014 =	1,050

OBSERVAÇÃO:

E de se considerar que no curso do exercício o saldo da dívida fundada pode sofrer alteração, dado que o índice para sua correção é o da taxa SELIC.



Ano 2015 = 1,045
Ano 2016 = 1,097
Ano 2017 = 1,114

Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, os demonstrativos, dão conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2016 a 2018.

, a nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de assegurar uma execução orçamentária equilibrada.

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III).

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	21.137.370,70	100	17.423.766,36	100	9.633.503,51	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	21.137.370,70		17.423.766,36		9.633.503,51	
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	-15.619.473,69	100	-11.519.480,59	100	-7.702.531,42	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-15.619.473,69		-11.512.980,59		-7.072.531,42	

O Patrimônio Líquido é a diferença positiva entre Ativo e o Passivo da Instituição. Quando o Ativo for menor que o Passivo não é Patrimônio Líquido e sim Passivo a Descoberto.

Os relatórios bimestrais e quadrimestrais ou semestrais da execução orçamentária dão as diretrizes para se obter o equilíbrio financeiro, em razão dos fatores de correção instituídos na própria LRF.



**DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A
ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-		76.000,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-		
Alienação de Bens Móveis	-		76.000,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	76.000,00
	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	76.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	76.000,00
Investimentos	-	-	76.000,00
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
	0,00	0,00	0,00
	2014	2013	2012
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)
VALOR III	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Mundo Novo-MS,

A alienação de ativos não é uma prática rotineira nas administrações municipais e por isso, só eventualmente acontece. No caso em análise, no exercício de 2014 à 2012 houveram alienações de ativos referente a imóveis do Instituto de Previdência Social, cujas receitas, conforme prescreve a LRF, foram aplicadas em despesas de capital.



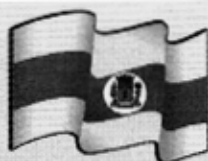
DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

(LRF, art. 4º § 2º, Inciso IV, alínea a)

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a).

R\$ 1,00

RECEITAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
	3.293.377,17	3.411.544,10	2.721.330,05
RECEITAS CORRENTES	3.293.377,17	182.940,08	4.045.084,23
Receita de Contribuições dos Segurados	752.049,04	789.923,55	853.331,45
Pessoal Civil	752.049,04	789.923,55	853.331,45
Pessoal Militar		-	-
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	2.692.276,85	1.127.606,22	3.191.745,84
Receita de Serviços		-	-
Outras Receitas Correntes		96,88	6,94
Compensação Previdenciária entre RGPS para RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	8.867,45	-	6,94
RECEITAS DE CAPITAL		-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos.		-	-
Amortização de Empréstimos		-	-
Outras Receitas de Capital		1.734.589,69	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	159.816,17	1.734.589,69	-1.323.754,18
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	1.174.487,68	1.494.264,02	1.894.562,73
RECEITAS CORRENTES	1.077.346,52	1.493.780,54	1.894.562,73
Receita de Contribuições	400.534,78	1.493.780,54	1.894.562,73
Patronal			1.109.529,34
Pessoal Civil	-	807.578,99	1.109.529,34
Pessoal Militar		-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial	239.702,02	297.392,94	307.059,20
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	160.832,76	388.808,61	477.974,19
Receita Patrimonial	676.811,74	-	-
Receita de Serviços			-



PREFEITURA MUNICIPAL MUNDO NOVO - MS

Outras Receitas Correntes	97.141,16	483,48	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	4.467.864,85	1.677.204,10	4.615.892,78
DESPESAS	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.456.411,36	2.257.542,61	1.819.489,36
ADMINISTRAÇÃO	88.104,53	1.097.454,85	488.919,58
Despesas Correntes	83.289,53	1.097.454,85	1.894.562,73
Despesas de Capital	1.368.306,83	1.052.260,15	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	1.330.561,78
Pessoal Civil	-	-	1.330.561,78
Pessoal Militar	1.014.871,57	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. Do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	353.525,26	1.052.260,15	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	107.827,61	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	107.827,61	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1.456.411,36	2.257.542,61	1.819.489,36
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	3.011.453,49	580.338,51	4.615.892,78
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			



Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DC			
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-
FONTE: BALANÇO GERAL			
FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Mundo Novo.			

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

AMF Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d exerc. anterior) + (c)
2014	4.070.384,76	1.701.358,39	2.369.026,37	18.503.236,37
2015	4.022.526,09	1.824.069,86	2.198.456,23	20.701.692,60
2016	4.249.672,10	2.102.426,74	2.147.245,36	22.848.937,96
2017	4.487.356,41	2.186.843,80	2.300.512,61	25.149.450,57
2018	4.646.134,23	2.485.902,49	2.160.231,74	27.309.682,31
2019	4.846.653,93	2.626.398,51	2.220.255,42	29.529.937,73
2020	5.093.974,63	2.724.801,34	2.369.173,29	31.899.111,02
2021	5.429.680,30	3.031.838,98	2.397.841,32	34.296.952,34
2022	5.771.704,57	3.327.523,46	2.444.181,11	36.741.133,45
2023	6.113.678,78	3.736.623,54	2.377.055,24	39.118.188,69
2024	6.518.363,81	3.872.302,13	2.646.061,68	41.764.250,37
2025	6.930.502,29	4.236.380,52	2.694.121,77	44.458.372,14
2026	7.356.629,91	4.500.206,40	2.856.423,51	47.314.795,65
2027	7.538.655,51	4.596.635,28	2.942.020,23	50.256.815,88
2028	7.723.942,56	5.235.879,83	2.488.062,73	52.744.878,61



PREFEITURA MUNICIPAL MUNDO NOVO - MS

2029	7.897.590,54	5.623.004,98	2.274.585,56	55.019.464,17
2030	7.992.714,39	5.894.028,07	2.098.686,32	57.118.150,49
2031	8.152.890,33	6.132.253,85	2.020.636,48	59.138.786,97
2032	8.317.297,24	6.230.005,25	2.087.291,99	61.226.078,96
2033	8.464.747,78	6.685.190,41	1.779.557,37	63.005.636,33
2034	8.595.444,33	7.120.128,31	1.475.316,02	64.480.952,35
2035	8.726.799,72	7.248.180,77	1.478.618,95	65.959.571,30
2036	8.851.221,51	7.503.515,95	1.347.705,56	67.307.276,86
2037	8.966.703,38	7.785.440,59	1.181.262,79	68.488.539,65
2038	9.078.908,43	7.964.125,31	1.114.783,12	69.603.322,77
2039	9.189.723,22	8.108.176,37	1.081.546,85	70.684.869,62
2040	9.297.116,44	8.284.779,17	1.012.337,27	71.697.206,89
2041	9.407.054,67	8.358.605,04	1.048.449,63	72.745.656,52
2042	9.511.917,81	8.562.066,05	949.851,76	73.695.508,28
2043	9.628.053,80	8.488.075,60	1.139.978,20	74.835.486,48
2044	9.775.407,99	8.093.025,75	1.682.382,24	76.517.868,72
2045	7.478.393,03	8.019.559,00	- 541.165,97	75.976.702,75
2046	7.476.692,11	8.036.431,30	- 559.739,19	75.416.963,56
2047	7.484.404,22	7.883.143,43	- 398.739,21	75.018.224,35
2048	7.508.303,12	7.626.425,76	- 118.122,64	74.900.101,71
2049	7.349.388,24	7.530.013,08	- 180.624,84	74.719.476,87
2050	7.294.196,18	8.820.453,06	- 1.526.256,88	73.193.219,99
2051	7.250.860,33	8.573.169,49	- 1.322.309,16	71.870.910,83
2052	7.211.901,54	8.462.449,76	- 1.250.548,22	70.620.362,61
2053	7.202.481,00	7.936.809,42	- 734.328,42	69.886.034,19
2054	7.221.099,03	7.465.758,55	- 244.659,52	69.641.374,67
2055	7.259.566,28	7.159.291,90	100.274,38	69.741.649,05
2056	7.307.162,06	7.051.410,16	255.751,90	69.997.400,95
2057	7.376.648,17	6.740.018,19	636.629,98	70.634.030,93
2058	7.454.454,05	6.676.751,01	777.703,04	71.411.733,97
2059	7.521.772,00	6.935.324,51	586.447,49	71.998.181,46



PREFEITURA MUNICIPAL MUNDO NOVO - MS

2060	7.593.838,45	6.929.529,13	664.309,32	72.662.490,78
2061	7.665.347,21	7.016.978,97	648.368,24	73.310.859,02
2062	7.749.937,36	6.876.614,12	873.323,24	74.184.182,26
2063	7.852.418,71	6.669.228,53	1.183.190,18	75.367.372,44
2064	7.895.354,36	7.770.411,57	124.942,79	75.492.315,23
2065	7.933.486,65	7.899.738,93	33.747,72	75.526.062,95
2066	7.976.278,99	7.866.603,07	109.675,92	75.635.738,87
2067	8.031.082,37	7.715.674,51	315.407,86	75.951.146,73
2068	8.094.862,26	7.627.397,19	467.465,07	76.418.611,80
2069	8.144.980,17	7.925.470,14	219.510,03	76.638.121,83
2070	8.184.461,32	8.159.526,18	24.935,14	76.663.056,97
2071	8.224.820,83	8.191.093,81	33.727,02	76.696.783,99
2072	8.261.009,86	8.307.754,05	- 46.744,19	76.650.039,80
2073	8.284.636,20	5.560.182,34	2.724.453,86	79.374.493,66
2074	8.298.906,40	8.746.673,63	- 447.767,23	75.926.276,43
2075	8.305.336,55	8.898.610,05	- 593.273,50	75.333.452,93
2076	8.301.502,57	9.083.177,81	- 781.675,24	74.551.777,68
2077	8.292.954,64	9.165.049,04	- 872.094,40	73.679.683,28
2078	8.271.631,23	9.376.636,65	- 1.105.005,42	72.574.677,86
2079	8.253.412,30	9.310.854,85	- 1.057.442,55	71.517.235,31
2080	8.257.747,07	8.924.096,55	- 666.349,48	70.850.885,83
2081	8.266.693,18	8.856.005,08	- 589.311,90	70.258.573,93
2082	8.275.106,34	8.884.337,25	- 609.230,91	69.649.343,02
2083	8.293.163,56	8.739.594,70	- 446.431,14	69.202.911,88
2084	8.327.648,64	8.491.508,68	- 163.860,04	69.039.051,84
2085	8.369.928,31	8.403.814,86	- 33.886,55	69.005.165,29
2086	8.337.261,16	9.703.016,44	- 1.365.755,28	67.639.410,01
2087	8.317.413,20	9.464.582,55	- 1.147.169,35	66.492.240,66
2088	8.302.959,14	9.362.801,48	- 1.059.842,34	65.432.398,32
2089	8.319.117,24	8.846.189,68	- 527.072,44	64.905.325,88



DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
IPTU	Isenção	Aposentados	-	-	-	Os valores da isenção foram considerados na estimativa das receitas orçamentárias e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.
	Desconto	Geral	-	-	-	
	Remissão	Pessoas Carentes	-	-	-	
	Isenção	Lei Incentivo - Empresários	-	-	-	
TOTAL			-	-	-	-

No estudo em foco não está prevista qualquer renúncia de receita. Daí a inexistência de registro nesse demonstrativo.



**DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO**

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2016

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V).

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto 2016
Aumento Permanente da Receita	500.000,00
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	100.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	400.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	400.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	400.000,00

FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Mundo Novo.



Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou outro ato legítimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000)

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	20.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	20.000,00
SUBTOTAL	20.000,00	SUBTOTAL	20.000,00



DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	15.000,00	Limitação de Empenho	15.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	15.000,00	SUBTOTAL	15.000,00
TOTAL	35.000,00	TOTAL	35.000,00

O compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1.º do art. 1.º da lei de responsabilidade fiscal não se resume apenas a prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Os riscos que decorrem de possível crescimento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e ou fixação de créditos insuficientes para amortização e juros da dívida, serão objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9.º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes são um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

Os Riscos Fiscais de possíveis acontecimentos que possam impactar negativamente as contas públicas serão objetos de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.



Diário Oficial

ANO VI - Nº 1271

Orgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 03 de julho de 2015

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

LEI

§ 3º - A beneficiária se compromete a prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do evento das despesas no valor da referida ajuda mediante apresentação de notas fiscais e ou recibos correspondentes ao evento realizado.

Art. 2º - Para atender o disposto nesta Lei o Poder Executivo utilizará dotação orçamentária existente no exercício vigente.

Art. 3. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E QUINZE.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1006/2015

Autor: Poder Executivo
Prefeito Municipal - Humberto Carlos Ramos Amaducci

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2016 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEQUENTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da constituição federal, lei orgânica municipal e lei complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do município de mundo novo/MS, para 2016, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI - as limitações de empenho;

XII - Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2016, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2016, não se constituindo porém, em limite à programação de despesas.

Art. 3º Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I - a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II - o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III - uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV - promover ações de incentivo às atividades esportivas, culturais e do turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do município, em

parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos munícipes o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V - manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que vise a melhoria da educação em nosso município;

VI - implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais e apoio ao pequeno produtor rural com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII - a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

VIII - o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IX - manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;

X - Desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI - Desenvolver e aplicar o plano de destinação de resíduos sólidos.

Art. 4º Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos da presente lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e órgão conveniente.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por:



Diário Oficial

ANO VI - Nº 1271

Órgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 03 de julho de 2015

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

LEI

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes da descentralização de créditos orçamentários; e

VII – Conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais o município pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes da descentralização de créditos orçamentários.

Art. 6º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, das Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes da Instrução Normativa nº 35/2013 do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul e suas alterações.

§ 5º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto de lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução prevista para 2015 e a realizada para 2014.

Art. 9º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 10 As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11 A proposta orçamentária da Câmara Municipal será elaborada tomando-se como base o limite percentual de 7% (sete por cento) das estimativas das receitas para o exercício subsequente, calculadas nos termos dos artigos 2º, § 3º e 12,

§ 3º, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinados com os artigos 29º e 168, da Constituição Federal em vigor.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese do montante das dotações orçamentárias da Câmara Municipal exceder o total de suas despesas determinado na forma e condições previstas no artigo 29-A da Constituição Federal, deverá ser restituído ao Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de cinco dias posteriores ao recebimento de cada repasse duodecimal, o valor da exata diferença que se verificar a maior, para o fiel cumprimento do artigo 29-A, § 2º, combinado com as disposições do artigo 168, ambos da Constituição Federal.

§ 2º As receitas provenientes do prego público municipal e ressarcimento tributário ou compensação financeira de qualquer natureza, recebidas de outras entidades ou esfera de governo, deverão ser objeto da previsão orçamentária obrigatória, identificadas sob o título de receitas correntes, em razão de seu caráter permanente, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 12 O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 168, combinado com o artigo 29-A, § 2º, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Art. 13 A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14 O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação no Projeto de Lei Orçamentária Anual, até 30 de julho de 2015, observado o disposto no artigo 54 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 16 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 17 Na programação da despesa serão vedados:



Diário Oficial

ANO VI - Nº 1271

Órgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 03 de julho de 2015

Mundo Novo MS
Criado pela Lei nº 738/2009

LEI

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

III - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

Art. 18 Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já incluídos;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - no caso de no exercício houver excesso de arrecadação;

IV - tiverem previamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 As previsões de receita para o exercício de 2016, e eventual reestimativa pelo Poder Legislativo, deverão estar às disposições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 22 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 23 É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 24 A Lei Orçamentária, destinará:

I - para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II - em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURANÇA SOCIAL

Art. 25 Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 26 O Orçamento de Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 27 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal.

§ 1º O montante da reserva de contingência será utilizado exclusivamente nos termos da alínea "b", inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observadas as disposições do artigo 72, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos totais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração pública municipal, não arcadas, ou orçáveis a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 28 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 29 Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para despesa de lotação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma de disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimonial, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I - contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II - compensação financeira entre Regimes de Previdência;

III - dedução de Receita para Formação do FUNDEB.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 31 A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 30 será realizada ao final de cada semestre.

Art. 32 Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 96% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 30 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 33 No exercício de 2016, a realização de horas extras, quando a despesa houver ultrapassado 96% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 30 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 34 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 159, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Município, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observados os imperativos constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dos artigos 19 a 22 da Lei Complementar nº 101/00 e demais legislação municipal, no que couber.

Parágrafo único - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I - Atendam os dispositivos do artigo 159 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009;

II - Sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Diário Oficial

ANO VI - Nº 1271

Orgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 03 de julho de 2015

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

LEI

Art. 35. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2016 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Art. 36. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- V - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo Único. - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia da receita poderá eleger os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 38. A proposta orçamentária do Município para 2016, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 31 de Agosto de 2015.

Art. 39. A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos especiais e adicionais suplementares e

os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria da programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art. 43, § 1º, I, II, III, da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único. - As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 40. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 41. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de cumprimento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 42. Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 43. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, e estejam registradas no Órgão Municipal através de Conselhos Municipais.

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelos Conselhos Municipais quando necessário e comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 44. Os auxílios financeiros para entidades privadas serão concedidos quando autorizados por lei específica e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltados para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivos à cultura e ao turismo;

II - voltados para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - de reconhecido sentido social

Art. 45. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da competência do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 46. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excluídas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Art. 47. As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 48. As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por

convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Parágrafo Único. - As despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 49. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 50. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitadas as limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 51. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO XIV

NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 52. O poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle e à avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 53. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a proporcionar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º O poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento da despesa do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.



Diário Oficial

ANO VI - Nº 1271

Orgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 03 de julho de 2015

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

LEI

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encerramento de sua proposta orçamentária e estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

Art. 55 As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 56 A classificação da estrutura programática para 2016 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS.

Art. 57 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a programação dele constante poderá ser executada mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, para o atendimento exclusivamente das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida; e
- IV - pagamento de precatórios e ordens judiciais
- V - necessários à manutenção e execução dos serviços essenciais

Art. 58 A Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, devendo ser observadas as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

Art. 59 A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2016, serão orçadas a preços correntes.

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, no EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E QUINZE.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2016

Anexo de Metas e Prioridades

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

- Dar suporte jurídico de natureza preventiva, bem como uniformizar e apoiar os processos e atos da Administração Pública, visando a excelência no atendimento tanto ao município, quanto aos órgãos do município;
- Elaboração do plano diretor participativo do município, para o desenvolvimento da comunidade;
- Dar publicidade aos atos públicos;
- Realizar a manutenção das atividades de divulgação oficial dos atos públicos municipais;

CONTABILIDADE

- Assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão;
- Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;
- Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no legislativo, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

- Promover a qualificação de seu Quadro de Pessoal, promovendo e intensificando a participação dos servidores do Município em cursos de treinamento e desenvolvimento;
- Dar continuidade à implementação da Política de Recursos Humanos para os servidores públicos municipais que contemple: valorização salarial e funcional, incluindo a implantação de produtividade para as suas diversas categorias; programas de desenvolvimento e qualificação profissional e qualificação dos critérios e processos de ingresso;
- Propor e instituir procedimentos de segurança municipal e patrimonial;
- Atender as despesas de origem tipicamente administrativas, mas que colaboram para a consecução dos programas finalísticos e não são de apropriação dos mesmos;
- Realizar Concurso Público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
- Promover a manutenção das atividades administrativas, financeiras, educacionais, sociais, de saúde e patrimonial;
- Dotar o Município dos materiais, equipamentos e veículos necessários à qualificação e otimização de suas atribuições institucionais (saúde, educação, assistência social, transporte, habitação etc.);
- Dar continuidade ao projeto de informatização, mediante aquisição, atualização de equipamentos e programas e a elaboração de projetos e sistemas como Cidade Digital;

ÁREA DE FINANÇAS

- Aumentar a receita por meio de um esforço de focalização com ênfase ao monitoramento setorial dos grandes contribuintes; do estímulo à arrecadação; da revisão dos benefícios fiscais; do incremento de ingresso via cobrança e da promoção da educação tributária; atualização da planta genérica de valores do município, e o georreferenciamento da zona rural;
- Amortização de dívidas contratuadas;
- Promover a premiação aos contribuintes que se encontram em dia com os tributos municipais, com fim a aumentar a arrecadação municipal;
- Desenvolver práticas para a comodidade e agilidade de atendimento ao contribuinte, através da DMS - Declaração Mensal de Serviços, Nota Fiscal Eletrônica, e emissão da DUAM's por meio eletrônico na página da prefeitura municipal na guia Serviços on line a manutenção da central de atendimento aos contribuintes;
- Conceder subvenções às entidades públicas e às entidades privadas sem fins lucrativos de reconhecida atividade nas áreas de agricultura, saúde, educação, esporte e assistência social, mediante comprovação de que o beneficiário encontra-se em dia com o pagamento de suas obrigações tributárias e previdenciárias, inclusive quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos observados as normas da legislação em vigor;

ÁREA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

- Realizar ações visando à construção, manutenção e conservação viária, através de serviços executados pela Secretaria, em logradouros públicos, praças, jardins, estradas vicinais, pontes ou similares, áreas de lazer, inclusive com a aquisição de máquinas e equipamentos necessários para a execução dos serviços ou mesmo através de terceirização;
- Desenvolver ações de planejamento visando à implantação do sistema de transporte coletivo;
- Coordenar a manutenção e ampliação da rede de energia elétrica urbana e rural;
- Realizar ações que visem à construção reforma e manutenção dos prédios municipais (escolas, postos de saúde, terminal rodoviário etc.) e de prédios públicos, melhorando o atendimento ao público e proporcionando condições de uso e segurança aos seus usuários;
- Realizar ações que visem à execução de serviços urbanos, de limpeza pública em vias, feiras e outros espaços públicos, buscando ofertar à população melhor qualidade de vida;
- Celebrar convênios com o governo federal, estadual e municipal, objetivando a execução de obras e serviços de interesse municipal;
- Urbanizar as áreas verdes do município;

ÁREA DE EDUCAÇÃO, ESPORTES CULTURA E LAZER

- Democratizar o acesso à escola pública municipal, prioritariamente nos níveis de educação infantil e ensino fundamental, em todos as suas modalidades de ensino, desenvolvendo ações que visem atender à demanda, através da oferta de vagas, da implementação de programas e projetos da área pedagógica, do transporte de alunos, da reforma e ampliação das unidades escolares;
- Promover a escola como espaço público de produção e desenvolvimento de atividades

atividades culturais, de lazer, esporte e de recreação;

- Estimular práticas esportivas, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento da potencialidade do ser humano, visando seu bem-estar, sua promoção social e sua inserção na sociedade, consolidando sua cidadania através de eventos como o projeto domingo de lazer nos bairros e nas comunidades do interior do município;
- Estimular o esporte de rendimento, o esporte educativo e o esporte profissional de acordo com o planejamento estratégico traçado;
- Promover e incentivar o desenvolvimento de eventos culturais, objetivando a integração da sociedade com o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;
- Oportunizar o ensino, habilitação, reabilitação e profissionalização às pessoas portadoras de deficiência;
- Apoiar os alunos da rede municipal de ensino, mediante suplementação alimentar, assistência médica, odontológica e outras ações sociais;
- Definir políticas e diretrizes de educação, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com o Plano Nacional de Educação; Elaborar Diretrizes e Instruções relacionadas com as atividades educacionais e o funcionamento das escolas municipais, nos níveis fundamental e de educação infantil, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96) e legislação;
- Manter atualizado o Plano Municipal de Educação com a participação da comunidade em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação e em consonância com o Plano Nacional de Educação;
- Criar condições para a realização de pesquisas e estudos e definir diretrizes pedagógicas e sociais e padrões de qualidade para o Sistema Municipal de Ensino; Estabelecer diretrizes básicas e buscar parcerias para a adequação de metodologia para promoção de ações preventivas e educativas sobre drogas psicoativas ilícitas e lícitas;

ÁREA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

- Promover a operacionalização do desenvolvimento econômico e tecnológico do município contribuindo para geração de emprego e renda nos setores industrial, agropecuário, comercial e de serviços;
- Elaborar diagnósticos e planejar o desenvolvimento rural sustentável e agroindustrial integrado, com o envolvimento de toda a cadeia produtiva, em parceria com o MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária;
- Identificar, estimular e fortalecer iniciativas auto-gestionárias de trabalhadores, como forma de geração de trabalho e renda, através de estruturas cooperativas e associações de economia popular solidária;
- Colaborar e apoiar as ações do governo do Estado na infraestrutura e no desenvolvimento econômico dos assentamentos rurais e dos agricultores familiares, através da parceria com a Embrapa e Ager;
- Promover a melhoria das condições ambientais da cidade, a implantação e manutenção do Ator Sanitário, implantação de Licenciamento Ambiental Municipal, implementar ações voltadas à gestão de resíduos sólidos e à proteção dos recursos hídricos, tendo como base as bases hidrográficas, através de convênios com a União e o Estado;
- Elaboração e implantação do Plano de Manejo Ambiental;
- Elaborar diagnósticos e planejar o desenvolvimento rural sustentável e agroindustrial



ANO VI - Nº 1271

Diário Oficial

Orgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 03 de julho de 2015

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

LEI

Integrado, com o envolvimento de toda a cadeia produtiva, em parceria com o MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária;

• Identificar, estimular e fortalecer iniciativas auto-gestionárias de trabalhadores, como forma de geração de trabalho e renda, através de estruturas cooperativas e associativas de economia popular solidária;

• Colaborar e apoiar as ações do governo do Estado na infraestrutura e no desenvolvimento econômico dos assentamentos rurais e dos agricultores familiares, através de parceria com a Embrapa e Ageris;

• Promover a melhoria das condições ambientais da cidade, a implantação e manutenção do Aterro Sanitário, Implantação de Licenciamento Ambiental Municipal, implementar ações voltadas à gestão de resíduos sólidos e à proteção dos recursos hídricos, tendo como base as bacias hidrográficas, através de convênios com a União e o Estado;

• Elaboração e Implantação do Plano de Manejo Ambiental.

ÁREA DE GOVERNO

• Incentivar a instalação de novas indústrias, promovendo a operacionalização do desenvolvimento econômico e tecnológico do município contribuindo para geração de emprego e renda nos setores industrial, comercial e de serviços;

• Elaborar projetos de desenvolvimentos através de convênios firmados com o Estado e a União, promover a gestão de comunicação social, elaboração e alterações das Leis Municipais.

ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

• Promover a auto-sustentabilidade da população em situação de risco e vulnerabilidade social, articulando o conjunto das políticas sociais do município, planejando e executando programas de promoção da cidadania através de projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham continuidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária dos indivíduos e grupos que deles necessitam;

• Apoiar financeiramente a implantação e implementação de projetos serviços e ações Assistenciais de Proteção à Criança e ao Adolescente, ao Idoso, ao Dependente Químico, à Pessoa Portadora de Deficiência e à População Adulta;

• Consolidar a assistência social como política pública, direito do cidadão e dever do Município, por meio da implementação do sistema descentralizado e participativo de assistência social no Município, através do CRAS, e dos CREAS, e Centro de Múltiplo Uso; Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;

• Ampliar e qualificar o atendimento à criança e ao adolescente, de acordo com o planejamento estratégico traçado;

• Priorizar os projetos habitacionais, promovendo a regularização fundiária, construção de casas populares e criação de novos loteamentos.

ÁREA DE SAÚDE

• Garantir a distribuição de medicamentos à população carente;

• Promover ações que visem o controle e a prevenção de doenças, através da vigilância sanitária, do controle epidemiológico de campanhas preventivas junto à população;

• Realizar ações que visem assistência à saúde da população através de serviços regionalizados, do gerenciamento do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município; Garantir o acesso da população ao Sistema, na atenção básica, especializada e complementar; Promover ações em saúde que visem à prevenção, controle e tratamento das doenças; Garantir aos usuários atendidos pelo SUS o acesso aos benefícios do Tratamento Fora do Domicílio estabelecidos pela Portaria SAS/Ministério da Saúde nº55 de 24/02/1999 (D.O.U. de 25/02/1999), em vigor desde 1º/03/1999; Garantir a assistência aos usuários do SUS em tratamento de saúde nos níveis de complexidade, auxiliando em exames e medicamentos;

• Instalar Centrais de Regulação de Ações e Serviços de Saúde nas regiões de saúde (centrais de lótes, de exames especializados e de procedimentos de alto custo). Garantir a assistência à saúde da população através do serviço Regional, Estadual e Nacional pelo SUS através da Coordenadoria Estadual de Regulação Assistencial (central de regulação de vagas);

• Ampliar e aperfeiçoar o sistema de informação em Saúde, visando à qualificação do processo decisório e da participação social, além da avaliação das ações e serviços de saúde;

• Implantar ações visando a manutenção e operacionalização do Hospital Evangélico;

• Ampliar a oferta de serviços a população através dos programas Agente comunitários de Saúde, serviços de odontologia, casa de gestante e atendimento de cardiologia.

PODER LEGISLATIVO**CÂMARA MUNICIPAL**

• Garantir ao Poder Legislativo os meios necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais, qualificando, agilizando e modernizando os seus serviços e procedimentos legislativos, tendo por objetivo atender eficientemente os anseios da sociedade;

• Dotar o Poder Legislativo dos materiais, equipamentos e veículos necessários à qualificação e otimização de suas atribuições institucionais.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016 - ANEXO DE METAS FISCAIS**DEMONSTRATIVO I**

LRF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ MIL

FUNÇÃO	2016			2017			2018		
	valor	valor	% P/B	valor	valor	% P/B	valor	valor	% P/B
	Cometido	Exercício	2016	Cometido	Exercício	2017	Cometido	Exercício	2018
DE	DE	DE	DE	DE	DE	DE	DE	DE	DE
Receita Total	\$4.947.029,00	\$1.110.242,91	0,01%	\$7.114.024,11	\$2.899.046,01	0,01%	\$8.014.163,02	\$3.462.279,61	0,01%
Receita Provisória (R)	\$1.947.224,79	\$2.299.442,29	0,01%	\$2.299.442,29	\$2.299.442,29	0,01%	\$2.299.442,29	\$2.299.442,29	0,01%
Despesa Total	\$4.482.299,70	\$1.742.981,64	0,01%	\$7.114.024,11	\$2.899.046,01	0,01%	\$8.014.163,02	\$3.462.279,61	0,01%
Despesa Provisória (R)	\$4.482.299,70	\$1.742.981,64	0,01%	\$7.114.024,11	\$2.899.046,01	0,01%	\$8.014.163,02	\$3.462.279,61	0,01%
Reserva Provisória (R) - (R)	-2.091.025,00	2.999.442,29	0,01%	2.999.442,29	-2.299.442,29	-0,01%	-2.299.442,29	2.999.442,29	-0,01%
Aplicação Especial	-102.000,00	\$6.422,79	0,00%	\$6.422,79	\$1.110,24	0,00%	-211.000,00	\$6.422,79	0,00%
União Pública Contribuinte	\$16.000,00	\$79.166,23	0,01%	\$89.166,23	\$20.479,43	0,00%	\$40.779,43	\$89.166,23	0,01%
Estado Contribuinte Especial	-1.020.000,00	\$111.330,48	0,00%	\$111.330,48	1.110,24	0,00%	1.110,24	-1.020.000,00	-0,00%

FUNÇÃO	Cometido		
	2016	2017	2018
União Pública Contribuinte	5,00	5,30	5,60
Estado Contribuinte Especial	86.589.940,00	87.940.000,00	110.279.240,00

Fonte: PRECATORIA 2016

Metodologia de Cálculo

Índice para Deflação VALOR CONSTANTE

Ano 2016 *	1,345
Ano 2017 *	1,587
Ano 2018 *	1,114

A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4º, § 1º, para os exercícios de 2016 a 2018 é perfeitamente aceitável e realista, pois foi adotado para as projeções a base legal vigente no corrente ano, incrementada com o crescimento projetado pelo PIB do Estado de Mato Grosso do Sul.

A estimativa adotada para fixação das metas fiscais, guarda correlação com a execução de exercícios anteriores, utilizando a metodologia explicitada neste demonstrativo.

A presença de um resultado primário indicando um déficit primário se refere ao fato de alta remuneração gerada pela aplicação financeira do Instituto de Previdência Social.

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2º, e o inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000, deve integrar o Anexo de Metas Fiscais como componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Diário Oficial

ANO VI - Nº 1271

Orgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 03 de julho de 2015

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

LEI

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O quadro supra, demonstra uma execução orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a aplicabilidade de um planejamento técnico eficiente. Esse fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia do cálculo utilizada.

ANM - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	Meta Fixada em 2014 (R\$)	R\$ 2014 (R\$)	Saldo Realizado em 2014 (R\$)	R\$ 2014 (R\$)	Variação	
					Valor (R\$ - R\$)	% (R\$ - R\$)
Receita Total	45.762.250,00	0,00	45.762.250,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Formais (I)	45.762.250,00	0,00	45.762.250,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total	45.762.250,00	0,00	45.762.250,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Formal (II)	45.762.250,00	0,00	45.762.250,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Formal (III = I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Formal (III = I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Formal (III = I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Pública Contratada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Contratada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PRELIMINAR DO PRECÍDUO INTERNO BRUTOS DA META GRUPO DO ROL

R\$ 1,00

Descrição	Cálculo
	2014
PRIMEIRO Valor Contado	0,00

PRIMEIRO: SUBSIDIÁRIO

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANM - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

Ativ. - Despesas em Município(s)	METAS E PRAZOS CORRESPONDENTES											
	2012	2014	%	2018	%	2015	%	2017	%	2019	%	
Receita Total	45.762.250,00	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	
Receitas Formais (I)	45.762.250,00	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	
Despesa Total	45.762.250,00	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	
Despesas Formais (II)	45.762.250,00	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	
Resultado Formal (III = I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Formal (III = I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Formal (III = I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Divida Publica Contratada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Divida Contratada Liquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Descrição	Metas e Prazos Correspondentes										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	45.095.768,73	47.260.438,34	1,04	52.375.075,00	111,07	60.755.668,63	1,16	68.888.294,82	1,13	78.767.719,17	1,14
Receitas Formais (I)	62.712.279,63	64.315.438,34	1,18	69.918.268,00	108,28	88.289.453,36	1,26	92.254.343,57	0,05	98.168.999,80	1,18
Despesa Total	42.174.474,74	49.688.880,00	8,45	14.577.075,69	34,67	61.714.822,83	1,18	69.888.294,82	0,13	79.696.118,13	1,14
Despesa Formal (II)	34.325.815,47	49.688.107,88	88,61	30.713.812,89	21,04	61.281.754,76	1,18	69.888.294,73	0,00	79.676.853,88	1,14
Resultado Formal (III = I - II)	8.386.464,16	14.627.330,46	174,76	39.204.455,11	344,26	27.007.698,60	1,08	22.366.048,84	8,09	18.492.145,92	1,18
Resultado Formal	887.238,62	1.666.880,69	187,67	175.485,76	19,66	386.488,76	15,64	386.888,76	16,74	796.380,67	1,18
Divida PUBLIC Contratada	1.103.477,43	619.819,14	55,26	700.000,00	7,08	768.219,36	1,08	759.119,13	5,35	884.147,81	1,18
Divida Contratada Líquida	295.848,87	15.794.291,60	52,71	4.500.000,00	154,74	1.810.188,00	0,87	1.330.188,00	1,21	1.478.474,76	1,18

Metodologia de Cálculo

Base de cálculo de inflação no período

Descrição	2012					
	12	12	12	12	12	12
Inflação Média (X anual)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Proposta	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte

Índice de inflação para aplicação de valor constante

Ano 2012 =	1,000
Ano 2013 =	1,010
Ano 2014 =	1,020

Ano 2015 =	1,040
Ano 2016 =	1,070
Ano 2017 =	1,110

OBSERVAÇÃO:

É de se considerar que no curso do exercício o saldo da dívida fundada pode sofrer alteração, desde que o índice para sua correção é o da taxa SELIC.

Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, os demonstrativos, dão conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2016 a 2018.

, e nível do previsto, se fundamentam num planejamento técnico capaz de assegurar uma execução orçamentária equilibrada.

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ANM - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	2014				2015				2016			
	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Patrimônio	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100
Despesas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Formal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100	45.762.250,00	100

O Patrimônio Líquido é a diferença positiva entre Ativo e o Passivo da Instituição. Quando o Ativo for menor que o Passivo não é Patrimônio Líquido e sim Passivo a Descoberto.

Os relatórios trimestrais e quadrimestrais ou semestrais da execução orçamentária dão as diretrizes para se obter o equilíbrio financeiro, em razão dos fatores de correção instituídos na própria LRF.



Mundo Novo MS
Criado pela Lei nº 738/2009

LEI

2000

Fonte: Polígonos, Unidades Municipais de Defesa Municipal do Município de Maricá-Rio de Janeiro.

Kadi – Järnkonstruktör V (1970-80), av H. Ljung, byggd till 1986.

007-1086

¹ *Anti-Democratic US* (1997), vol. 27, pp. 103–16, at 103.

1995, 2000, 2005, 2010, 2015, 2020, 2025, 2030, 2035, 2040, 2045, 2050, 2055, 2060, 2065, 2070, 2075, 2080, 2085, 2090, 2095, 2100, 2105, 2110, 2115, 2120, 2125, 2130, 2135, 2140, 2145, 2150, 2155, 2160, 2165, 2170, 2175, 2180, 2185, 2190, 2195, 2200, 2205, 2210, 2215, 2220, 2225, 2230, 2235, 2240, 2245, 2250, 2255, 2260, 2265, 2270, 2275, 2280, 2285, 2290, 2295, 2300, 2305, 2310, 2315, 2320, 2325, 2330, 2335, 2340, 2345, 2350, 2355, 2360, 2365, 2370, 2375, 2380, 2385, 2390, 2395, 2400, 2405, 2410, 2415, 2420, 2425, 2430, 2435, 2440, 2445, 2450, 2455, 2460, 2465, 2470, 2475, 2480, 2485, 2490, 2495, 2500, 2505, 2510, 2515, 2520, 2525, 2530, 2535, 2540, 2545, 2550, 2555, 2560, 2565, 2570, 2575, 2580, 2585, 2590, 2595, 2600, 2605, 2610, 2615, 2620, 2625, 2630, 2635, 2640, 2645, 2650, 2655, 2660, 2665, 2670, 2675, 2680, 2685, 2690, 2695, 2700, 2705, 2710, 2715, 2720, 2725, 2730, 2735, 2740, 2745, 2750, 2755, 2760, 2765, 2770, 2775, 2780, 2785, 2790, 2795, 2800, 2805, 2810, 2815, 2820, 2825, 2830, 2835, 2840, 2845, 2850, 2855, 2860, 2865, 2870, 2875, 2880, 2885, 2890, 2895, 2900, 2905, 2910, 2915, 2920, 2925, 2930, 2935, 2940, 2945, 2950, 2955, 2960, 2965, 2970, 2975, 2980, 2985, 2990, 2995, 3000, 3005, 3010, 3015, 3020, 3025, 3030, 3035, 3040, 3045, 3050, 3055, 3060, 3065, 3070, 3075, 3080, 3085, 3090, 3095, 3100, 3105, 3110, 3115, 3120, 3125, 3130, 3135, 3140, 3145, 3150, 3155, 3160, 3165, 3170, 3175, 3180, 3185, 3190, 3195, 3200, 3205, 3210, 3215, 3220, 3225, 3230, 3235, 3240, 3245, 3250, 3255, 3260, 3265, 3270, 3275, 3280, 3285, 3290, 3295, 3300, 3305, 3310, 3315, 3320, 3325, 3330, 3335, 3340, 3345, 3350, 3355, 3360, 3365, 3370, 3375, 3380, 3385, 3390, 3395, 3400, 3405, 3410, 3415, 3420, 3425, 3430, 3435, 3440, 3445, 3450, 3455, 3460, 3465, 3470, 3475, 3480, 3485, 3490, 3495, 3500, 3505, 3510, 3515, 3520, 3525, 3530, 3535, 3540, 3545, 3550, 3555, 3560, 3565, 3570, 3575, 3580, 3585, 3590, 3595, 3600, 3605, 3610, 3615, 3620, 3625, 3630, 3635, 3640, 3645, 3650, 3655, 3660, 3665, 3670, 3675, 3680, 3685, 3690, 3695, 3700, 3705, 3710, 3715, 3720, 3725, 3730, 3735, 3740, 3745, 3750, 3755, 3760, 3765, 3770, 3775, 3780, 3785, 3790, 3795, 3800, 3805, 3810, 3815, 3820, 3825, 3830, 3835, 3840, 3845, 3850, 3855, 3860, 3865, 3870, 3875, 3880, 3885, 3890, 3895, 3900, 3905, 3910, 3915, 3920, 3925, 3930, 3935, 3940, 3945, 3950, 3955, 3960, 3965, 3970, 3975, 3980, 3985, 3990, 3995, 4000, 4005, 4010, 4015, 4020, 4025, 4030, 4035, 4040, 4045, 4050, 4055, 4060, 4065, 4070, 4075, 4080, 4085, 4090, 4095, 4100, 4105, 4110, 4115, 4120, 4125, 4130, 4135, 4140, 4145, 4150, 4155, 4160, 4165, 4170, 4175, 4180, 4185, 4190, 4195, 4200, 4205, 4210, 4215, 4220, 4225, 4230, 4235, 4240, 4245, 4250, 4255, 4260, 4265, 4270, 4275, 4280, 4285, 4290, 4295, 4300, 4305, 4310, 4315, 4320, 4325, 4330, 4335, 4340, 4345, 4350, 4355, 4360, 4365, 4370, 4375, 4380, 4385, 4390, 4395, 4400, 4405, 4410, 4415, 4420, 4425, 4430, 4435, 4440, 4445, 4450, 4455, 4460, 4465, 4470, 4475, 4480, 4485, 4490, 4495, 4500, 4505, 4510, 4515, 4520, 4525, 4530, 4535, 4540, 4545, 4550, 4555, 4560, 4565, 4570, 4575, 4580, 4585, 4590, 4595, 4600, 4605, 4610, 4615, 4620, 4625, 4630, 4635, 4640, 4645, 4650, 4655, 4660, 4665, 4670, 4675, 4680, 4685, 4690, 4695, 4700, 4705, 4710, 4715, 4720, 4725, 4730, 4735, 4740, 4745, 4750, 4755, 4760, 4765, 4770, 4775, 4780, 4785, 4790, 4795, 4800, 4805, 4810, 4815, 4820, 4825, 4830, 4835, 4840, 4845, 4850, 4855, 4860, 4865, 4870, 4875, 4880, 4885, 4890, 4895, 4900, 4905, 4910, 4915, 4920, 4925, 4930, 4935, 4940, 4945, 4950, 4955, 4960, 4965, 4970, 4975, 4980, 4985, 4990, 4995, 5000, 5005, 5010, 5015, 5020, 5025, 5030, 5035, 5040, 5045, 5050, 5055, 5060, 5065, 5070, 5075, 5080, 5085, 5090, 5095, 5100, 5105, 5110, 5115, 5120, 5125, 5130, 5135, 5140, 5145, 5150, 5155, 5160, 5165, 5170, 5175, 5180, 5185, 5190, 5195, 5200, 5205, 5210, 5215, 5220, 5225, 5230, 5235, 5240, 5245, 5250, 5255, 5260, 5265, 5270, 5275, 5280, 5285, 5290, 5295, 5300, 5305, 5310, 5315, 5320, 5325, 5330, 5335, 5340, 5345, 5350, 5355, 5360, 5365, 5370, 5375, 5380, 5385, 5390, 5395, 5400, 54

EXERCÍCIO	RESULTADO PREVISTO	CONTAÇÃO PRELIM.	RESULTADO PREVISTO	SALDO TEÓRICO AO DEBITO
	(R)	(R)	(R) - (R-3)	(R) + (R-3) cont. extra (R) + (R-3)
2014	4.270.384,79	1.781.868,88	3.330.326,37	18.100.226,47
2015	4.612.126,29	1.834.085,88	3.186.656,43	20.701.892,80
2016	4.240.672,13	1.858.636,76	3.143.245,58	22.858.647,96
2017	4.487.696,63	2.088.843,80	2.898.951,60	25.245.855,57
2018	4.546.124,23	2.686.902,88	3.180.231,74	27.826.687,31
2019	4.880.895,95	2.626.368,51	2.239.216,40	30.525.337,73
2020	4.060.674,33	2.754.887,48	3.366.173,29	33.896.111,02
2021	5.425.085,30	4.060.668,66	3.799.845,75	34.236.972,34
2022	5.775.706,40	3.327.933,48	3.684.086,11	35.741.738,85
2023	6.112.978,78	3.756.619,14	3.779.889,24	36.118.188,09
2024	6.938.584,81	3.875.303,13	3.686.964,68	41.764.757,57
2016	6.000.702,29	3.716.686,52	2.634.121,77	44.454.274,14
2017	7.356.679,91	4.586.204,40	2.898.419,91	47.104.795,85
2018	7.328.025,51	4.966.661,38	3.462.029,35	50.556.818,88
2019	7.772.842,66	5.135.875,81	3.686.964,72	53.744.878,95



Diário Oficial

ANO VI - Nº 1271

Órgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 03 de julho de 2015

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

LEI

2029	3.607.530,54	5.623.894,96	2.274.385,56	55.079.444,17
2030	3.862.714,20	5.824.028,07	2.060.085,72	57.218.191,09
2041	4.113.880,22	6.122.252,89	2.026.626,40	59.128.766,51
2042	4.113.880,24	6.122.252,29	2.087.231,59	61.128.876,96
2043	4.464.347,28	6.082.120,41	1.779.127,37	63.305.816,11
2044	4.542.444,21	7.222.128,11	1.478.218,71	64.480.912,15
2045	4.736.799,72	7.248.180,77	1.478.638,59	65.393.571,60
2046	4.851.226,52	7.222.512,59	1.247.325,58	67.307.276,66
2047	4.966.768,38	7.242.440,23	1.181.282,79	68.488.155,89
2048	4.976.868,42	7.264.125,31	1.124.783,12	69.605.101,77
2049	4.986.722,22	8.128.176,37	1.081.546,85	70.684.889,61
2050	4.997.116,44	8.244.775,17	1.012.127,27	71.671.208,94
2051	4.927.254,87	8.258.395,04	1.048.445,83	72.745.816,57
2052	5.011.917,81	8.252.096,09	549.851,76	73.899.168,28
2053	5.028.093,80	8.489.676,40	1.139.976,40	74.835.485,40
2054	5.075.409,99	8.794.555,75	1.440.462,24	76.117.888,72
2055	5.176.868,22	8.018.522,00	141.102,27	75.078.702,79
2056	5.176.868,11	8.046.421,30	155.725,12	75.428.389,54
2057	5.186.424,22	7.882.143,43	268.723,21	75.618.274,45
2058	5.208.321,12	7.826.425,78	118.122,84	74.900.100,71
2059	5.196.388,24	7.226.013,08	182.024,94	74.719.476,87
2060	5.196.186,18	8.822.453,08	1.126.226,85	72.229.278,99
2061	5.250.862,22	8.573.125,49	8.322.309,28	71.879.910,81
2062	7.211.901,54	8.462.449,76	1.220.548,77	79.616.862,11
2063	7.323.481,00	7.538.828,47	754.578,47	89.866.024,13
2064	7.323.020,22	7.462.798,76	244.855,52	89.841.874,67
2065	7.323.020,28	7.222.221,90	120.274,98	89.791.468,02
2066	7.327.327,96	7.221.478,16	219.742,40	89.863.468,02
2067	7.326.648,17	6.740.078,19	638.629,94	76.424.020,22
2068	7.454.454,09	6.879.791,01	777.754,04	71.411.723,27
2069	7.521.771,00	6.976.414,14	168.817,49	71.598.183,48
2070	7.523.836,49	6.529.578,14	884.406,42	73.662.456,79
2071	7.685.549,71	7.078.576,87	868.864,24	74.242.820,02
2072	7.740.911,46	6.976.414,12	879.422,24	74.284.187,96
2073	7.882.476,71	6.984.218,53	1.184.182,18	75.267.375,44
2074	7.825.394,36	7.770.411,57	114.842,79	75.422.212,29
2075	7.823.486,85	7.829.798,91	33.741,72	75.426.062,05
2076	7.874.278,59	7.806.905,87	105.678,57	75.435.716,87
2077	8.045.082,37	7.715.874,51	325.407,86	75.911.046,73
2078	8.046.822,28	7.627.227,19	467.465,87	75.418.411,80
2079	8.144.380,17	7.525.476,14	229.970,84	76.448.621,83
2080	8.184.461,57	8.129.576,18	24.916,18	76.622.058,97
2081	8.124.820,83	8.121.078,61	33.777,02	76.446.762,99
2082	8.741.000,86	8.327.754,09	41.744,31	79.819.698,80
2083	8.984.626,20	1.560.381,54	2.754.451,89	79.574.169,62
2084	8.986.802,40	8.742.075,81	447.787,21	79.916.270,42
2085	8.996.146,22	8.866.622,02	182.273,30	79.799.491,94
2086	8.995.140,27	8.866.627,81	761.675,24	78.593.771,68
2087	8.291.854,64	8.122.040,04	872.094,40	79.879.666,18
2088	8.771.641,23	8.476.426,65	1.105.005,42	79.574.877,66
2089	8.714.612,30	8.122.854,83	1.027.442,55	79.517.246,34
2090	8.867.747,07	8.824.886,55	622.340,48	79.898.886,81
2091	8.964.648,18	8.856.885,08	188.111,90	79.254.674,82
2092	8.279.106,34	8.866.127,22	628.232,02	89.649.989,62
2093	8.229.189,94	8.779.149,76	866.152,18	88.222.911,89
2094	8.127.848,84	8.491.708,66	799.862,04	88.222.021,84
2095	8.363.125,71	8.401.874,86	53.896,42	88.025.115,29
2096	8.337.281,76	8.701.876,44	1.366.764,28	87.628.410,01
2097	8.327.421,70	8.484.541,41	1.147.344,25	86.432.340,89
2098	8.302.999,14	8.382.861,48	1.099.862,34	85.432.388,52
2099	8.327.117,48	8.846.148,68	519.031,44	84.865.328,89

DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

TÍTULO	ACÓRDÃO	ATUALIZAÇÃO/REAJUSTE PERCENTUAL	RENTALIA DO MUNICÍPIO			COMPENSAÇÃO
			2015	2017	2018	
PFO	Variação	Adicional	-	-	-	Os valores da licença foram considerados na estimativa das receitas orçamentárias e não afetado as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.
	Demanda	LCR	-	-	-	
	Exatidão	Processo LC 10/2001	-	-	-	
	Exemplo	LC 10/2001 - Transferência	-	-	-	
TOTAL			-	-	-	-

No estudo em foco não está prevista qualquer renúncia de receita. Daí a inexistência de registro nesse demonstrativo.

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS

LEI Nº 738/2009 (PROPOSTA DE LEI)

ANEXO Nº 10 - LUCROS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2014

ANEXO - Tabela 5 (PFO, art. 4º, § 2º, inciso V)

45.130

EXATIDÃO	Valor Previsto 2014
Aumento Permanente da Receita	500.000,00
(+) Transferências constitucionais	-
(+) Transferências ao FUNDEC	100.000,00
Saldo Total do Aumento Permanente da Receita (I)	400.000,00
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I)-(II)	400.000,00
Saldo Utilizável da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PFO	-
Margem Líquida de Despesa de DOCC (V) = (III)-(IV)	400.000,00

FONTE: Sistema, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Mundo Novo.



Diário Oficial

ANO VI - Nº 1271

Orgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 03 de julho de 2015

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

LEI

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou outro ato legítimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. A expansão dessas despesas está atrelada ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 181/2006)

ARF (LRF, art. 44, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demanda Judicial			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
	20.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	20.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	20.000,00	SUBTOTAL	20.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	15.000,00	Limitação de Empenho	15.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Divergência de Projetos			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	15.000,00	SUBTOTAL	15.000,00
TOTAL	35.000,00	TOTAL	35.000,00

O compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1.º do art. 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal não se resume apenas a prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício da identificação dos principais riscos e que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de provimentos entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Os riscos que decorrem de possível crescimento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e ou fixação de créditos insuficientes para amortização e juros da dívida, serão objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9.º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidos ao longo do ano de forma a não elevar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes são um tipo de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatos imprevisíveis.

Os Riscos Fiscais de possíveis acontecimentos que possam impactar negativamente as contas públicas serão objetos da abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

DECRETO

DECRETO 3.914/2015

"APROVA O LOTEAMENTO RESIDENCIAL DENOMINADO "PARQUE DAS ARARAS II" E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e em especial as consignadas no artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 11, incisos IX e X, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando que o parcelamento e o uso do solo urbano do Município estão disciplinados na Lei Municipal nº 167/88, guardando estrita sintonia com as disposições da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e Lei Federal nº 6.766/79;

Considerando que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e bem assim elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de sua população;

Considerando que o Projeto de Loteamento Residencial "Parque das Araras II" foi analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a requerimento da empresa proprietária Primavera Empreendimentos Imobiliários Ltda-ME, e efetuado o recolhimento da taxa de fiscalização prevista no artigo 212, do Código Tributário Municipal; e

Considerando, finalmente, que o parcelamento do solo é o principal instrumento de estruturação do espaço urbano, para adequá-lo à habitação humana e atender as necessidades e demandas do mercado imobiliário,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Loteamento Residencial denominado "Parque das Araras II", de propriedade da empresa Primavera Empreendimentos Imobiliários Ltda-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.224.534/0001-55, com filial na Lei Municipal nº 167/88, constituído pela divisão do Lote 1 da Quadra 406, com área total de 77.607,63 metros quadrados, matriculado sob o nº 9.649 no Cartório de Registro de Imóveis

dessa Comarca, localizado no perímetro urbano desta Município, dentro dos seguintes limites e confrontações:

- I - Norte: Fração 2-Remanescente do Lote Rural 1/5-1, Lote Rural 5-A - Fração Remanescente, Lote Rural 5A-2 - Fração Remanescente, e Lote Rural 5A-3, todos da Gleba 1;
- II - Sul: Córrego Mamangava, Lote 1 da Quadra 342-F, Quadra 342-G e Travessa Galvota;
- III - Leste: Lote Rural 1/5A-3, da Gleba 1;
- IV - Oeste: Lote 1 da Quadra 342-F, Quadra 342-G, Travessa Galvota, Quadra 342-A e Distrito Industrial Municipal III.

§ 1º Os memoriais descritivos e projetos do loteamento a que se refere este artigo, elaborados na forma da legislação municipal pertinente em vigor, são partes integrantes deste Decreto, devendo compor os arquivos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, na qual permanecerá sob a guarda e responsabilidade do respectivo titular.

§ 2º No prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação deste Decreto, fica a proprietária obrigada a registrar o referido loteamento no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, sob pena de caducidade, nos termos da legislação federal e municipal aplicável.

§ 3º Após o registro do loteamento na forma do parágrafo anterior, deverá o proprietário apresentar à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos cópia autenticada da respectiva Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, sem o que não serão expedidos os Alvarás para execução das obras de infra-estrutura urbana e demais edificações.

§ 4º O loteamento do qual trata este artigo encontra-se inserido na área urbana do Município, criada pela Lei Municipal nº 015/77 e ampliado pelas Leis Municipais nº 086/82, 789/2010, 837/2012 e 827/2013, competindo à Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Tributação, providenciar o lançamento das posturas municipais competentes a contar do exercício de 2015, observada fielmente a legislação municipal em vigor.

Art. 2º Em observância à legislação federal e municipal vigentes obriga-se o proprietário a executar o loteamento aprovado por este Decreto, no prazo máximo de um ano, contado da data do seu registro no cartório a que se refere o parágrafo segundo deste artigo, as seguintes obras de infra-estrutura básicas:

- I - vias de circulação;
- II - demarcação dos lotes, quadras e logradouros, com piquetes pintados com os números dos lotes;
- III - rede de energia elétrica;
- IV - rede de abastecimento de água potável;
- V - drenagem superficial;
- VI - arborização;
- VII - iluminação pública;